

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/013120  
RECORRENTE: JOSÉ ROBÉRIO CARVALHO DE MORAIS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000185713

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Recurso que se acolhe apenas pela alegação de supressão de prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação. Nulidade/Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. Do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal à época da infração, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**”, na data de **30/06/2016, na Rod. BA526, Km 16, Sentido Crescente, na cidade de Salvador/Bahia.**

Alega o Recorrente que no processo de venda de seu veículo a terceiros e foi notificado, supostamente de forma tardia, segundo o que informa, depois do prazo legal de defesa de autuação, alegando atraso na entrega pelos correios, requerendo a indicação do real condutor infrator, bem como a transferência de pontos de seu prontuário.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e do suposto condutor, cópia do CRLV,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

cópia da NIP, comprovante de residência, rastreador de objeto obtido no site dos correios referente a NIP e AR de suposto envio de defesa e apresentação de condutor ao órgão autuador.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

**Voto**

Em que pese a questão de ordem processual - tempestividade – não se encontre superada, percebe-se que a alegação de mérito do Recorrente está intimamente ligada com a referida questão de ordem processual, pois, ao observar a cópia da NAI, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, percebe-se que o prazo para apresentação do condutor tinha como termo final em **19/08/2016** estando o referido prazo alcançado pela supressão total já que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente em **26/09/2016**, visto que inobservado o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias, o que contraria o disposto no **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, este último dispositivo aplicável à época do fato gerador da infração.

No mesmo sentido, o prazo para apresentação de defesa de autuação restou totalmente suprimido, pois recebida a NAI na data informada acima e a data máxima para impugnação do AIT na Comissão de Defesa de Autuação restou fixada em **05/09/2016**.

Em que pese o Órgão Autuador tenha agido diligentemente, já que promoveu a expedição da NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, nos termos que informados na própria NAI (Autuação **30/06/2016**/expedição pelo Órgão Autuador SIT/SEINFRA aos Correios/ECT em **25/07/2016**) constata-se que a correspondência só foi entregue no endereço do Recorrente no dia **26/09/2016**, o que implicou, por óbvio, cerceio de defesa por supressão integral do prazo para apresentação de condutor e defesa de autuação como claramente arguido pelo Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor e defesa de autuação sendo hipótese de nulidade do AIT, pois atinge diretamente o exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de suas razões recursais a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000185713** lavrado contra **JOSÉ ROBÉRIO CARVALHO DE MORAIS**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000185713** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 12 de março de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária